



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005905/00-15
Recurso nº : 120.200
Acórdão nº : 203-09.833

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 12 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
566

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. CRÉDITO PRÊMIO. Pedido não instruído com documentos necessários à comprovação do fato ensejador da fruição do incentivo (exportação). Descuido do contribuinte quanto à prova que deveria produzir, não sanado em momento posterior à oferta de impugnação. Artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e §§ 5º e 6º do artigo 16 do mesmo diploma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUROMAD TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso pelas conclusões.** Os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Cristina Roza da Costa e Leonardo de Andrade Couto apresentarão declaração de voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

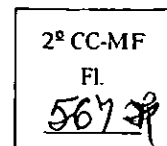
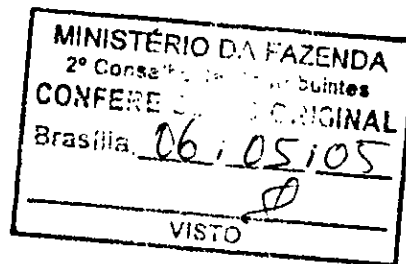
Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
2º Conselho de Contribuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06 / 05 / 05
VISTO	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005905/00-15

Recurso nº : 120.200

Acórdão nº : 203-09.833

Recorrente : EUROMAD TRADING S/A

RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 31/08/2000, solicitava a devolução de IPI que a Recorrente, empresa comercial exportadora, vislumbrava incorporado a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em itens pela mesma conduzidos à exportação. O pleito perfez a importância de R\$4.782.428,46.

As exportações haveriam sido efetivadas pela Imaribo Tranding S/A., antiga denominação da Recorrente (fls. 04/05), e constariam demonstradas em conhecimentos de embarque e notas fiscais acostadas às fls. 10/478. Em alguns destes últimos documentos consta registrado "IPI isento cfe art. 44 INC. I DECRETO 87981/82 – RIPI", a exemplo do que se encontra anexo às fls. 11/20, 22/25, 30, 32/56, 57/64, 66/68, 74/76, 83/90, 92/94, 96/98, 100/102, 104/115, 117/119, 122/127, 129, 131/142, 147/161, 163, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 191, 193, 196, 198, 200, 202, 204, 206, 208, 210, 212, 214, 216, 218, 220, 222, 232, 234, 242, 246, 247/250, 263, 265, 266, 272, 279, 295, 297, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 311, 313, 315, 317/318, 320, 322, 324, 326, 328, 330, /331, 333, 335, 337, 339/340, 342/343, 345, 347, 349, 350, 352, 354, 356, 358, 360, 362, 364/367, 369, 371, 373/377, 379, 381, 383, 385, 387, 389, 391/394, 396, 398, 400, 402, 404/405, 407, 409, 411, 413, 415, 417, 419, 421, 423, 425, 427/428, 430, 432, 434, 436, 438/440, 442, 444, 446, 448, 450/451, 453, 455, 457, 460, 462, 464, 466/468, 470, 472, 474, 476 e 478. As demais notas assinalam apenas para a alíquota zero (0%) do IPI (fls. 144/161, 236, 238, 240, 244, 261).

Parecer (fls. 479/480) deixando de conhecer do pedido por não se referir a caso de restituição, mas sim de ressarcimento, facultando à contribuinte a solicitação apropriada.

Reclamação (fls. 483/487) pleiteia o reconhecimento dos créditos decorrentes de aquisições de produtos - cujos insumos (matérias-primas) e embalagens nele empregados geraram crédito de IPI – que foram destinados à exportação, com a restituição do correspondente valor à Recorrente.

Decisão (fls. 490/492) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR indeferindo o pleito da Recorrente.

Pedido de *Reconsideração* (fls. 495/499) renova a solicitação, não logrando êxito na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, na qual a pretensão foi considerada parcialmente atingida pela prescrição, e julgada improcedente na parte que facultava o conhecimento do requerimento (fls. 518/525).

Recurso voluntário (fls. 545/559) estende a investida da contribuinte, esclarecendo estar baseada no crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei 491/69, cuja aplicação à Recorrente é enaltecida no artigo 2º do Decreto-Lei 1894/81. Dentro deste enfoque a pretensão não haveria sido alcançada pela prescrição, pois sujeitada a prazo vintenário, e revela-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE ORIGINAL Brasília, 06/05/05 P VISTO

2º CC-MF Fl. 568

Processo nº : 10980.005905/00-15
Recurso nº : 120.200
Acórdão nº : 203-09.833

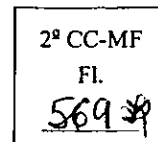
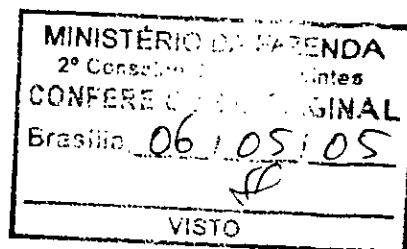
se procedente, conforme evidenciaria a redação do artigo 2º da Lei nº 9.716/98. Salienta, por último, que o decisório da Instância julgadora de piso não poderia ter enjeitado a pretensão da Recorrente ao fundamento de que constariam ausentes provas necessárias à sustentação do pleito, notadamente notas fiscais comprobatórias da incidência do IPI sobre insumos e embalagens aproveitados nos produtos conduzidos à exportação pela empresa. Diz, com base nesta colocação, que a matéria poderia ter sido suprida por diligência, malgrado assim não se tenha procedido, não obstante “requisitos de forma do procedimento são aspectos de menor importância frente ao expresse reconhecimento do direito e de possibilidade de restituição das quantia pleiteadas” (fl. 557).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005905/00-15
Recurso nº : 120.200
Acórdão nº : 203-09.833



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A documentação acostada pela Recorrente deveria evidenciar a efetiva exportação dos produtos por ela negociados no mercado externo.

Entretanto, na numerosa documentação somente despontam notas fiscais de saída, emitidas pela Recorrente - consoante listagem feita no relatório anteriormente formulado, e conhecimentos de embarque que não fazem quaisquer referências às mercadorias assinaladas nas notas fiscais.

Convém dizer que a Recorrente dispunha de meios para melhor esclarecer e evidenciar o envio, por conta de exportação, dos artigos mencionados nas notas fiscais, a exemplo dos memoriais e despachos de exportação (SISCOMEX).

Tratavam-se de elementos salutarres à apreciação de seu pleito, e sobretudo ao seu acolhimento, haja vista que comprovariam o fato sobre o qual se assenta o incentivo financeiro em comento (crédito prêmio) e viabilizariam a fruição do mesmo.

Entretanto, a Recorrente considerou o fator salientado formalidade despicienda, e sequer assumiu alguma iniciativa no sentido de suprir a falta de que se ressentia o agasalho de seu pleito, malgrado a legislação ensejasse a remediação da matéria, segundo colhe-se das redações dos §§ 5º e 6º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

"§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

"§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

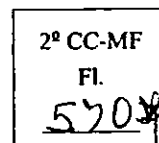
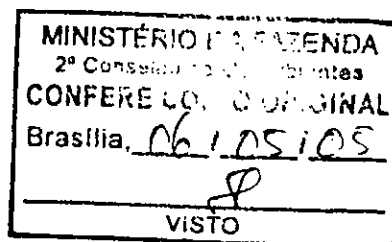
Diante do empecilho anunciado, qual seja, a comprovação cabal da efetivação de exportações pela contribuinte, não há como se dar cobertura à pretensão deduzida no feito em tela, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

CESAR PIANTAVIGNA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005905/00-15
Recurso nº : 120.200
Acórdão nº : 203-09.833

DECLARAÇÃO CONJUNTA DE VOTO DOS CONSELHEIROS
LEONARDO DE ANDRADE COUTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS E
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA.

A presente declaração de voto reporta-se ao Relatório e Voto de lavra do ilustre Conselheiro Cesar Piantavigna.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de restituição formulado pela empresa recorrente, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incorporado a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em itens adquiridos por ela no mercado interno e destinados à exportação.

Não resta dúvidas quanto à conclusão a que chegou o ilustre relator. Entretanto, pede-se vênica para se discordar dos fundamentos que motivaram a decisão.

O preclaro relator, apreciando a matéria posta em litígio, animou seu voto na ausência da comprovação cabal da efetivação das exportações que a recorrente alega ter efetuado e, por isso, negou provimento ao recurso.

Quanto à conclusão os conselheiros que abaixo assinam votam com o relator, porém não pelos fundamentos aduzidos.

A questão de grande relevância posta no presente processo centra-se em definir se permanece ou não em vigor o estímulo à exportação criado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, para as empresas comerciais exportadoras no período ora requerido, ou seja, no período compreendido entre novembro de 1994 a junho de 1997.

Arrima-se a recorrente em decisões dos Tribunais Superiores para defender a vigência e eficácia do referido comando normativo, o qual, por força da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, teria sua vigência restabelecida sem qualquer limitação de prazo de utilização.

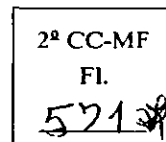
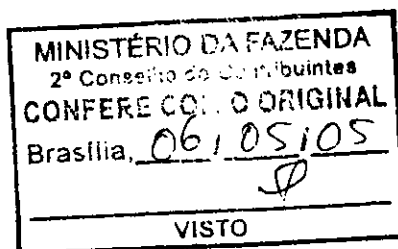
Visando um melhor acompanhamento do entendimento aqui esposado, são elencados a seguir, em ordem cronológica, os atos normativos que interessam à análise do referido incentivo:

- Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, art. 1º – Estabelece que as “empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.” (texto original com grifos acrescidos.)
- Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/79 - Extingue o estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.
- Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979 - Altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados e dá outras providências.
- Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 - Dispõe sobre os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.
- Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981 - Institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências.

Handwritten signatures and initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005905/00-15
Recurso nº : 120.200
Acórdão nº : 203-09.833

- Lei nº 7.739, de 16/03/1989 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O DL nº 491 criou, em 1969, o estímulo fiscal à exportação. O DL nº 1.658, editado em janeiro de 1979, reduziu de forma gradual o referido estímulo fiscal até extingui-lo em 30/06/1983, promovendo a redução do benefício ao longo de 1979 em 30%.

O DL nº 1.722/1979, modificou o § 2º do DL nº 1.658/79, alterando a redução nele estabelecida de forma escalonada para uma redução anual de 20% em 1980, 20% em 1981, 20% em 1982 e 10% em 30/06/1983, data em que extinguiu definitivamente o benefício.

Este DL – nº 1.722/79, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer o *modus operandi* da referida extinção, uma vez que o próprio decreto-lei já estabelecia a *forma* de extinção.

Em seguida, foi editado o DL nº 1.724/79, delegando ao Ministro da Fazenda a competência para “*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*”

Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, trata do mesmo estímulo fiscal porém assegurando-o para beneficiário diverso do estabelecido na norma de sua criação. Ou seja, ainda na vigência das reduções escalonadas pelos DL nº 1.658/79 e nº 1.722/79, cuja extinção estava prevista para 30/06/1983, o estímulo fiscal foi **estendido às empresas que exportassem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno**. Portanto, não se trata de restabelecer incentivo ainda não extinto, posto que juridicamente impossível restabelecer a vigência de norma ainda vigente. Tratou-se, exclusivamente, de estender incentivo a outros beneficiários enquanto este se encontrasse vigorando.

Nesse mesmo sentido, também, a alteração introduzida no artigo 3º do DL nº 1.248/72, que regulamenta as empresas comerciais exportadoras, pelo art. 2º do supracitado DL 1.894/81, o qual retirou do produtor-vendedor o estímulo previsto no art. 1º do DL nº 491/69 e o transferiu para as comerciais exportadoras, em relação às exportações que efetuassem.

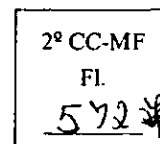
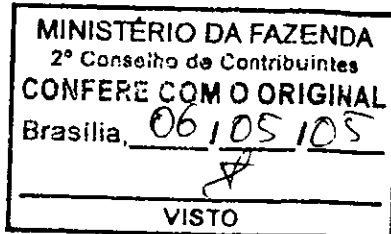
O art. 18 da Lei nº 7.739/89 introduziu modificação somente na alínea b, do § 1º art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81. O dispositivo alterado refere-se tão somente ao inciso I do artigo 1º, ou seja, ao crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, não se reportando ao inciso II do mesmo artigo que tratava, especificamente, do benefício do DL 491/69.

Pelas regras de hermenêutica, é de clareza solar entender que não havia como uma lei editada em 1989 reportar-se a um benefício fiscal extinto, por ato normativo competente, em 1983.

Quanto ao DL nº 1.724/79, que delegou ao Ministro da Fazenda competência para “*aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969*”, foi, por força de decisão proferida em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, declarado inconstitucional. Abaixo, reprodução da ementa do referido julgado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005905/00-15
Recurso nº : 120.200
Acórdão nº : 203-09.833

Acórdão nº RE 186.359-5/RS, Relator : Min. Marco Aurélio; Recorrente: União Federal; Advogado: PFN - Maria Da Graça Hahn; Recorrido: (...); Advogado: Francisco Roberto Souza Calderaro; Advogado: Domingos Novelli Vaz

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer e desprover o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979. Brasília, 14 de março de 2002. (grifos inseridos)

Consta, ainda, dos fundamentos do voto do Ministro relator Marco Aurélio:

De qualquer forma, a possibilidade de outorga ou delegação das citadas atribuições ficou submetida à observância dos limites traçados nas outorgas e delegações. Ora, os preceitos alvejados pela Corte de origem não previram, sequer, limites. Tanto assim ocorreu que a portaria em comento veio não a mitigar o benefício fiscal de que cuida o Decreto-Lei nº 491/69, mas a suspendê-lo, permanecendo tal estado de coisas por cerca de dois anos. Iniludivelmente, está-se diante de uma hipótese reveladora de delegação contrária ao texto constitucional.

Sr. Presidente, meu convencimento sobre a espécie coincide com o do nobre Ministro Relator. É idêntico ao externado pelo Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 109.896-DF, relatada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando, então, a Corte chegou à conclusão sobre a inconstitucionalidade da delegação levada a efeito.

Conheço os extraordinários, porquanto interpostos com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal e os desprovejo, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

É como voto na espécie. (destaques inseridos).

Destarte, verifica-se que a inconstitucionalidade declarada limita-se à delegação de competência ao Ministro da Fazenda, não atingindo o texto em sua integralidade e em nada maculando a redução gradativa do benefício até a sua extinção em junho de 1983, estabelecida nos Decretos-lei nº 1.658/79 e nº 1.722/79.

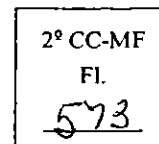
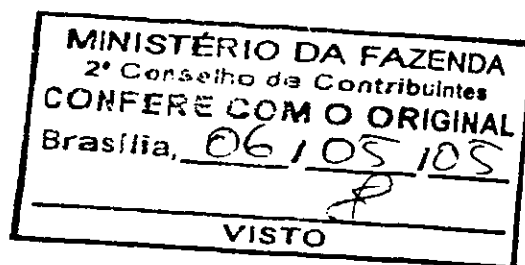
A declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, a exemplo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, relativos às alterações introduzidas no PIS, gerou, como consequência, a revitalização da legislação antecedente. No caso do PIS, foi revigorada a Lei Complementar nº 07/70 com todos os seus preceitos normativos, inclusive quanto à semestralidade da base de cálculo. No caso do crédito prêmio do IPI, os Decretos-Lei nºs 1.658/79 e 1.722/79 tiveram suas eficácias revigoradas na

571 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005905/00-15
Recurso nº : 120.200
Acórdão nº : 203-09.833



parte que restou incólume pelo julgado da Suprema Corte, ou seja, na parte dispositiva não alcançada pela declaração de inconstitucionalidade, qual seja, a que estabeleceu a redução gradativa do benefício e sua ulterior extinção.

Com efeito, com base no disposto no art. 77 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, do qual reproduzo abaixo o teor do parágrafo único do artigo 4º:

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o comando acima refira-se a crédito tributário constituído, por isonomia, aplica-se, também, em caso reverso. E é cristalinamente inteligível a determinação da norma legal de se proceder ao afastamento da lei declarada inconstitucional, independente dos efeitos que produzir para qualquer das partes.

Sendo assim, a administração tributária federal cumpre o desiderato da norma tanto quando a circunstância conduz à liberação da exigência fiscal quanto quando a ela obriga, ou quando redundando em extinção de estímulo fiscal.

Mutatis mutandis, aplica-se ao crédito tributário pretendido pela recorrente, a regra acima transcrita, uma vez que não se trata de crédito tributário constituído, mas de crédito tributário pretendido como restituição pela recorrente. O afastamento de norma declarada inconstitucional não é uma via de mão única. Deve aplicar-se, como regra geral, indistintamente, a todas as decisões do STF que declare a referida inconstitucionalidade.

Inarredável a conclusão de que todas as normas editadas no curso do lapso temporal redutor do incentivo tiveram vigência até a ocorrência do termo estabelecido nos Decretos-Leis extintivos, uma vez que não tiveram suas vigências e eficácias, neste aspecto, atingidas pelo julgado do plenário do STF, repita-se.

Acresça-se que as decisões *inter partes* emanadas do STJ, dado não ser entendimento pacificado naquela Corte, não tem o condão de abrigar a pretensão da recorrente.

Assim, independentemente da análise dos demais dispositivos legais e teses abordadas, especialmente a referente à revogação do crédito-prêmio pelo art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, não assiste razão à recorrente.

São estes os fundamentos pelos quais nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA